



Número: **0847951-96.2019.8.14.0301**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém**

Última distribuição : **06/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 20.000,00**

Assuntos: **DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Atraso de voo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
GELSON FERREIRA DA SILVA NETO (RECLAMANTE)		JOAO GABRIEL CONCEICAO SOARES (ADVOGADO) LUCIANA CARDOSO AGUIAR (ADVOGADO)	
GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. (RECLAMADO)		GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
30068100	23/07/2021 09:37	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Av. José Bonifácio, 1177, São Brás, Belém, PA

Telefone: 3229-0869/3229-5175

SENTENÇA

Processo nº **0847951-96.2019.8.14.0301**

Reclamante: **GELSON FERREIRA DA SILVA NETO**

Reclamado: **GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A**

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS movida por GELSON FERREIRA DA SILVA NETO em face de GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A, afirmando, em síntese, que adquiriu passagem aérea na Empresa Reclamada para o trecho doméstico, Belém - Brasília - Florianópolis, para o dia 03/FEV/19, às 10h55, com previsão de chegada às 17h25.

Esclareceu que permaneceu no aeroporto de Brasília por mais de 4 horas, sem qualquer tipo de assistência. Aduziu que solicitou um hotel, porém, lhe foi negado, sendo reacomodado em outro voo que saiu ao destino final às 18h45, o que lhe gerou intenso desgaste psicológico, pois perdeu uma reunião de trabalho. Ao final, requereu a condenação da Reclamada ao pagamento de indenização por danos indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Foi concedida às partes a oportunidade de se manifestar sobre o julgamento antecipado, sem a realização de audiência, em razão da pandemia de COVID19.



Assinado eletronicamente por: TANIA BATISTELLO - 23/07/2021 09:37:02

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21072309370241800000028141671>

Número do documento: 21072309370241800000028141671

Num. 30068100 - Pág. 1

A Reclamada apresentou contestação alegando que o voo inicial pousou com ínfimo atraso, devido ao tráfego aéreo, o que impactou em sua chegada ao aeroporto de conexão, em Brasília, razão pela qual se fez necessária a reacomodação da parte Autora em voo posterior, mas que recebeu toda assistência material, como dispõe a Resolução da ANAC. Não havendo danos a serem reparados.

Em manifestação à contestação a parte Autora pugnou pela total procedência do pedido feito na inicial. É o relatório. Decido.

Inicialmente, ressalto que após o exposto nos autos durante as providências preliminares, constata-se que a lide comporta julgamento antecipado, sem necessidade de audiência, principalmente devido a suspensão dos atos presenciais, como audiências no Poder Judiciário, durante o período de *lockdown* devido a pandemia de COVID-19.

Ademais, observa-se a ausência da necessidade de produção de outras provas, além daquelas já apresentadas na fase postulatória, por se tratar de matéria que demanda prova documental e os fatos estão bem esclarecidos, não tendo as partes declarado que têm outras provas a produzir, razão pela qual e com fundamento no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.

Verifica-se que a presente ação versa sobre responsabilidade civil das companhias aéreas pelos danos morais e materiais eventualmente causados por cancelamento/atraso de voo. Assim, não há como afastar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, visto que a parte Reclamante é pessoa física que adquiriu e utilizou o serviço de transporte de passageiros prestado pela Reclamada como destinatário final, afigurando-se consumidora, nos termos do art. 2º do CDC; ao passo que a Reclamada é pessoa jurídica que desenvolve a atividade de prestação de serviços de transporte de passageiros, afigurando-se fornecedora, nos termos do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Restou incontroverso que houve alteração unilateral do voo de conexão contratado pela parte Autora, em razão da chegada tardia do voo de origem, assim, desnecessária a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Diploma Consumerista. Ocorre que a existência de danos aos passageiros, principalmente pelo atraso de voos é um risco do negócio desenvolvido pela parte Reclamada, devendo por essa razão responder pelos danos comprovadamente causados aos consumidores, quando não houver motivo de força maior, o que é o caso dos autos.



Nesse diapasão, configurada a má-prestação do serviço contratado, incide sobre o caso o art. 730 do CC/2002, *in verbis*:

Art. 734. O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade.

Desta forma, nos termos do artigo acima, a Reclamada, na qualidade de transportadora aérea, deve responder pela falha na prestação do serviço que gerar, eventualmente, causados ao passageiro, visto que tal situação nada mais é do que o descumprimento da legislação que rege a matéria. Pois, a readequação da malha aérea deve ser informada aos passageiros com 72h de antecedência do voo, conforme prevê o art. 12, da Resolução nº 400 da ANAC, o que não foi observado pela Reclamada.

A responsabilidade, no caso, independe de culpa, seja porque a obrigação do transportador é de resultado (art. 927, § único, CC/2002), seja porque o CDC adota, como regra, a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço, inclusive no que tange aos vícios de qualidade do serviço prestado. Nesse diapasão, não tendo a Reclamada feito prova de que o atraso tenha se dado por fortuito externo à sua atividade, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, deve responder pelas perdas e danos experimentados pela parte Reclamante.

Destaque-se que restam configurados os danos morais, visto que um atraso de conexão de 04 (quatro) horas, é capaz de lesar direitos de personalidade, principalmente, quando a assistência material necessária à negada aos passageiros, pois impõe enorme sensação de desprestígio, verdadeira lesão à sua honra subjetiva. Além de ter prejudicado os compromissos profissionais da Autora.

Ademais, não há como se exigir prova do dano moral sofrido pelo Reclamante, uma vez que, por se tratar de violação a direito de personalidade, de natureza imaterial, não existe no plano material; bastando a comprovação da ocorrência do fato gerador de tal lesão, o que restou evidenciado no caso em tela.

Quanto valor da indenização, entendo que deve ser buscada uma justa medida, que compreenda uma compensação à vítima pelos danos sofridos, sem transformar a indenização em fonte de enriquecimento indevido, mas atendendo ao seu caráter pedagógico-educativo, de modo a desestimular a reiteração de condutas dessa natureza, levando-se em conta, ainda, a capacidade econômica das partes, de modo a evitar, que a compensação seja irrisória para a vítima, e impedir que o autor do ato ilícito seja reduzido à insolvência. Levando-se em conta tais parâmetros, entendo que a condenação no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) satisfaz a estes critérios, sem descuidar da proporcionalidade e da



razoabilidade com relação ao dano sofrido, pois não há comprovação de perda de compromissos profissionais que pudessem elevar o dano experimentado. Neste sentido decisão:

TJDFT-0501395) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CANCELAMENTO UNILATERAL DE VOO. DANO MORAL. CONFIGURADO. TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA PARA A CONDENAÇÃO DE DANO MORAL. CITAÇÃO E DATA DO ARBITRAMENTO RESPECTIVAMENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Não comprovado que o atraso do voo decorreu em razão de condições climáticas desfavoráveis, caracterizando a força maior, apta a afastar a responsabilidade da companhia aérea pelo prejuízo daí decorrente, por certo a ré não se desincumbiu do ônus imposto pelo artigo 373, inciso II, do CPC, uma vez que cabe a parte requerida demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 2. O dano moral torna-se mais do que evidente, uma vez que os fatos narrados nos autos não podem ser considerados como simples dissabores corriqueiros, incapazes de causar rompimento do equilíbrio psicológico do indivíduo, inclusive da criança, na qual não pode participar de um evento da família. 3. Demonstrados a conduta, o nexo causal e os danos sofridos pelas apeladas, e inexistindo causas que os excluam, deve a empresa aérea recorrida ser responsabilizada pelos danos experimentados pela apelante. 4. Recurso conhecido e provido. (Processo nº 07090374520178070001 (1153965), 5ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Silva Lemos. j. 20.02.2019, DJe 03.04.2019).

Posto isto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, para condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos pelo INPC/IBGE a partir desta data e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos da fundamentação.

Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo de quinze dias para cumprimento voluntário da sentença, findo o qual o valor da condenação deverá ser atualizado com a incidência de pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, caso não haja pagamento.

Em caso de pagamento e se não houver divergência entres as partes quanto ao valor pago, providencie-se a expedição de alvará em favor da parte autora e/ou se decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem pedido de execução, os autos deverão ser arquivados, dando-se baixa nos registros. Sem custas e



honorários no primeiro grau de jurisdição, conforme art. 54 e 55, da Lei 9.099/95.
Sem custas e honorários no primeiro grau de jurisdição, nos termos do art. 54 e 55,
da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, PA, 23 de julho de 2021.

TANIA BATISTELLO

Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do JEC de Belém.

